



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1928369 - RS (2021/0213174-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JORGE LUIZ PASSAMANI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO DE QUINTOS. PERÍODO DE 8/4/1998 A 4/9/2001. SÚMULA N. 343/STF. APLICABILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que a questão concernente à impossibilidade de acumulação de quintos, pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, somente foi pacificada com o julgamento do **RE n. 638.115/CE**, em 19/3/2015, cujo acórdão respectivo foi publicado em 3/8/2015, motivo pelo qual não cabe ação rescisória em face de arestos transitados em julgado em momento anterior ao aludido julgamento, nos termos da Súmula n. 343/STF. Nesse sentido: **AgInt na AR n. 7.370/DF**, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 3/6/2024.

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, "[s]e o recurso especial teve seu seguimento negado, nos termos do art. 1.030, I, b, do CPC/2015, o único recurso cabível será o agravo interno de que trata do § 2º do dispositivo legal em comento [...]" (**AgInt no AREsp n. 2.511.473/SP**, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024)" (**AgInt no AREsp n. 2.425.744/PR**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 10/10/2024).

3. Hipótese em que a última manifestação judicial quanto ao mérito da controvérsia travada no feito original se deu no decisório colegiado rescindendo, prolatado na assentada de 23/2/2010, disponibilizado no DJe de 10/3/2010, e integrada pelo acórdão que rejeitou os embargos de declaração em 6/4/2010.

4. Mesmo que se admita como última manifestação de mérito o julgamento do agravo regimental que confirmou a decisão que negou seguimento ao apelo nobre – posteriormente integrado pelo aresto que rejeitou os embargos de declaração na assentada de 12/2/2015 –, ainda assim tais julgamentos são anteriores à arbitragem do **RE n. 638.115/CE**, em 19/3/2015.

5. Considerando-se que "*a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans)*" (**AgInt no REsp n. 1.957.732/MG**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 7/6/2023) e, ainda, que todas as decisões proferidas após 12/2/2015 se deram exclusivamente em um contexto de não conhecer dos recursos manejados pela União, porquanto manifestamente incabíveis, não há afastar a aplicação da Súmula n. 343/STF.

6. É inviável o conhecimento da tese suscitada pela **União** à luz dos arts. 927, III e 1.030, II, do CPC, haja vista que: (a) trata-se de inovação recursal, uma vez que não foi oportunamente suscitada nas razões do apelo nobre; e (b) não foi prequestionada pelo Tribunal de origem.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1928369 - RS (2021/0213174-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JORGE LUIZ PASSAMANI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO DE QUINTOS. PERÍODO DE 8/4/1998 A 4/9/2001. SÚMULA N. 343/STF. APLICABILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que a questão concernente à impossibilidade de acumulação de quintos, pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, somente foi pacificada com o julgamento do **RE n. 638.115/CE**, em 19/3/2015, cujo acórdão respectivo foi publicado em 3/8/2015, motivo pelo qual não cabe ação rescisória em face de arestos transitados em julgado em momento anterior ao aludido julgamento, nos termos da Súmula n. 343/STF. Nesse sentido: **AgInt na AR n. 7.370/DF**, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 3/6/2024.

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, "[s]e o recurso especial teve seu seguimento negado, nos termos do art. 1.030, I, b, do CPC/2015, o único recurso cabível será o agrado interno de que trata do § 2º do dispositivo legal em comento [...]" (**AgInt no AREsp n. 2.511.473/SP**, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024)" (**AgInt no AREsp n. 2.425.744/PR**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 10/10/2024).

3. Hipótese em que a última manifestação judicial quanto ao mérito da controvérsia travada no feito original se deu no decisório colegiado rescindendo, prolatado na assentada de 23/2/2010, disponibilizado no DJe de 10/3/2010, e integrada pelo acórdão que rejeitou os embargos de declaração em 6/4/2010.

4. Mesmo que se admita como última manifestação de mérito o julgamento do agravo regimental que confirmou a decisão que negou seguimento ao apelo nobre – posteriormente integrado pelo aresto que rejeitou os embargos de declaração na assentada de 12/2/2015 –, ainda assim tais julgamentos são anteriores à arbitragem do **RE n. 638.115/CE**, em 19/3/2015.

5. Considerando-se que "*a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans)*" (**AgInt no REsp n. 1.957.732/MG**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 7/6/2023) e, ainda, que todas as decisões proferidas após 12/2/2015 se deram exclusivamente em um contexto de não conhecer dos recursos manejados pela União, porquanto manifestamente incabíveis, não há afastar a aplicação da Súmula n. 343/STF.

6. É inviável o conhecimento da tese suscitada pela **União** à luz dos arts. 927, III e 1.030, II, do CPC, haja vista que: (a) trata-se de inovação recursal, uma vez que não foi oportunamente suscitada nas razões do apelo nobre; e (b) não foi prequestionada pelo Tribunal de origem.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **União** contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao seu recurso especial, sob a compreensão de que ao julgar improcedente a subjacente ação rescisória, o Tribunal de origem bem aplicou ao caso o óbice da Súmula n. 343/STF.

Inicialmente, a parte agravante tece considerações no sentido de que, em face do disposto nos arts. 927, III e 1.030, II, do CPC, não se poderia desconsiderar o teor da tese firmada em repercussão geral pelo STF, no julgamento do **Tema n. 395** ("*Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal*").

No mais, aduz que (fl. 570/571):

[...] ao contrário do que restou decidido, merece seguimento a ação rescisória ajuizada na origem, com fundamento no art. 966, V, do CPC.

Conforme destacou o ente público, na espécie, o acórdão rescindendo violou manifestamente os arts. 15 e 18 da Lei nº 9.527/97, que, de forma clara, objetiva e explícita, extinguiram a incorporação de quintos e revogaram a

legislação correspondente (arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94).

Demais disso, a decisão violou frontalmente a Lei nº 9.624/98, que não restaurou a referida parcela dos quintos, assim como não revogou, ainda que tacitamente, os arts. 15 e 18, da Lei nº 9.527/97, e tampouco repristinou os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94.

Ainda, houve ferimento patente do disposto no art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, uma vez que essa norma não tutela o efeito repristinatório encampado pela decisão a ser rescindida.

Outrossim, a decisão desrespeitou a própria MP 2.225/2001, a qual apenas transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação das parcelas outrora existentes, não tendo restaurado a eficácia de um benefício já extinto. A interpretação levada a efeito pelo acórdão rescindendo viola frontalmente o conteúdo e a teleologia da norma.

E, por fim, sob o prisma constitucional, incorreu-se em manifesta violação ao princípio constitucional da legalidade, estampado no art. 37, caput, da Constituição Federal/88, na medida em que se conferiu benefício remuneratório a servidor público sem respaldo legal. Sendo assim, não há como defender que não houve interpretação jurídica absolutamente insustentável como pretende a decisão ora combatida.

Pelo contrário. Tanto é insustentável que o Supremo Tribunal Federal proibiu a referida interpretação da MP 2.225/2001, nos autos do RE 638.115/CE, como é de amplo conhecimento.

Nessa linha de ideias, aponta a inaplicabilidade da Súmula n. 343/STF, na medida em que (fl. 571):

[...] o caso presente, o acórdão rescindendo transitou em julgado em 10/2/2017 (fl. 390 e-STJ).

A essa época, o Supremo Tribunal Federal já havia realizado o julgamento do RE nº 638.115/CE (19/03/2015), sob a sistemática de repercussão geral, fixando tese no sentido de que “ofende o princípio da legalidade decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, ante a carência de fundamento legal”.

Por fim, requer o provimento do agravo interno a fim de que (fl. 575):

a) Preliminarmente, seja declarada a nulidade da decisão agravada, ante à demonstração de error in procedendo, consistente na inobservância da imperatividade do juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC, bem como pela usurpação, pelo Eminent Ministro Relator, da competência para apreciar a admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto contra acórdão do STJ, regimentalmente atribuída, por delegação, à Vice- Presidência da Corte;

b) Ao final, em observância ainda à economia processual e ao prelado da duração razoável do processo, a Turma promova o juízo de retratação, adequando o julgado à tese firmada pelo STF no RE 638.115/CE, com repercussão geral.

Sem impugnação (fl. 577).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

É firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que a **questão concernente à impossibilidade de acumulação de quintos, pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, somente foi pacificada com o julgamento do RE n. 638.115/CE, em 19/3/2015**, cujo acórdão respectivo foi publicado em 3/8/2015, motivo pelo qual não cabe ação rescisória em face de arestos transitados em julgado em momento anterior ao aludido julgamento, nos termos da Súmula n. 343/STF.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. QUINTOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS E/OU GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 343/STF.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória ajuizada pela União objetivando a desconstituição do acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi desprovido agravo interno e mantida decisão monocrática que negou provimento a recurso especial interposto pela União referente à incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas e/ou gratificadas. Esta Corte negou provimento ao pedido.

II - Na hipótese dos autos, a União alega que o acórdão rescindendo violou manifestamente o disposto nos arts. 15 e 18 da Lei n. 9.527/1997; no art. 2º, § 3º, da LINDB; e nos arts. 927, III, e 1.030, III, do CPC, bem como teria contrariado precedente vinculante do STF firmado em repercussão geral (Tema n. 395).

III - O acórdão ora rescindendo foi prolatado em 4/11/2014 (fl. 20) e transitou em julgado em 11/12/2014 (fl. 21).

IV - Quanto à questão debatida, o STF, na ocasião do julgamento em repercussão geral do RE n. 638.115/CE, julgado em 19/3/2015 e publicado em 3/8/2015, firmou entendimento no sentido de que "Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal".

V - A pacificação da matéria relacionada à legalidade/constitucionalidade da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 somente ocorreu em 2015, com o julgamento definitivo do aludido Tema de Repercussão Geral.

VI - O acórdão rescindendo transitou em julgado em momento anterior à pacificação da tese em debate, é forçosa a incidência da Súmula n. 343/STF, a qual dispõe que "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". No mesmo sentido: (EDcl na AR n. 5.098/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023 e AR n. 4.767/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 14/6/2022.)

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt na AR n. 7.370/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 3/6/2024.)

Por sua vez, na forma da jurisprudência desta Corte, "[s]e o recurso especial teve seu seguimento negado, nos termos do art. 1.030, I, b, do CPC/2015, o único recurso cabível será o agravo interno de que trata do § 2º do dispositivo legal em comento [...]" (AgInt no AREsp n. 2.511.473/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda

Turma, DJe de 22/8/2024)" (AgInt no AREsp n. 2.425.744/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 10/10/2024). A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO PREVISTO NO ART. 1030, I, "B", CPC. NEGATIVA DE PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA TESE REPETITIVA. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão proferida pela Presidência do STJ que não conheceu do Agravo em Recurso Especial porquanto "interposto o agravo interno contra decisão que negou seguimento ao recurso especial e tendo o referido recurso sido apreciado pelo Tribunal de origem nos termos do entendimento consolidado pela Corte Especial, sob o rito dos repetitivos, incabível novo recurso especial (ou agravo do art. 1.042 do CPC), ou qualquer outro apelo dirigido a este Tribunal, sob pena de tornar-se ineficaz a Lei n. 11.672/2008" (fl. 605, e-STJ).

2. Com efeito, mostra-se inadmissível interposição de novo Recurso Especial contra acórdão que, no julgamento de Agravo Interno, mantém a decisão que negou seguimento ao apelo anterior com base no artigo 1030, I, "b" do CPC, por considerar que o julgado recorrido está de acordo com a orientação do STF, firmada em Recurso representativo da controvérsia.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.305.899/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO. ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. O único recurso cabível para suscitar possíveis equívocos na aplicação da sistemática dos recursos repetitivos é o agravo interno, a ser julgado pelo Tribunal de origem, consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do novo Código de Processo Civil, não havendo previsão legal para o cabimento de nenhum outro meio de impugnação.

2. A Corte Especial do STJ, ao analisar a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, entendeu que não cabe agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento a recurso especial, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 992.010/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 20/6/2017.)

Fixadas essas premissas jurídicas, faz-se necessário pontuar as seguintes questões fáticas incontroversas:

i) o **acórdão rescindendo foi julgado** na assentada de 23/2/2010 (fls. 147/154) tendo sido disponibilizado no DJe de 10/3/2010 (fl. 156);

ii) a esse aresto foram opostos embargos de declaração, rejeitados em 6/4/2010 (fls. 160/167), e recurso especial (fls. 171/184), que ficou sobrestado aguardando o julgamento do **REsp n. 1.270.439 (Tema n. 529/STJ)**, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva (fl. 229);

iii) em 9/10/2014, o **apelo nobre foi considerado prejudicado**, sob a compreensão de que "*o Órgão Julgador [...] decidiu a hipótese apresentada nos autos em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça*" (fl. 231);

iv) inconformada, a **União** interpôs agravo regimental (fls. 235/239), o qual

restou desprovido pela Segunda Seção do Tribunal de origem na assentada de 4/12/2014 (fls. 240/251), posteriormente integrado pelo decisório colegiado que **rejeitou os embargos de declaração na assentada de 12/2/2015** (fls. 282/290);

v) não satisfeita, a **União** **manejou um novo apelo nobre** em 10/3/2015 (fls. 293/311), **não conhecido na origem por ser manifestamente incabível** (fls. 315/316);

vi) a esse *decisum* foi interposto o **AREsp n. 781.520/SC**, **não conhecido** pela Presidência desta Corte em 24/9/2015 (fls. 348/350), **cuja decisão monocrática foi confirmada pelo acórdão de minha relatoria**, prolatado na assentada de 1º/12/2015 (fls. 358/366). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 367/373);

vii) **o recurso extraordinário da União não foi admitido** (fls. 374/380), tendo a respectiva decisão sido confirmada pelo aresto de fls. 383/389;

viii) o trânsito em julgado ocorreu em 10/2/2017 (fl. 390).

Pois bem.

Na espécie, verifica-se que a **última manifestação judicial quanto ao mérito da controvérsia travada no feito original se deu no decisório colegiado rescindendo**, prolatado na assentada de 23/2/2010 (fls. 147/154), disponibilizado no DJe de 10/3/2010 (fl. 156), e integrado pelo acórdão que rejeitou os embargos de declaração em 6/4/2010 (fls. 160/167).

Ainda que se admita como última manifestação de mérito o julgamento do agravo regimental da **União** pela Segunda Seção do Tribunal de origem, em 4/12/2014 (fls. 240/251) – posteriormente integrado pelo aresto que rejeitou os embargos de declaração na assentada de 12/2/2015 (fls. 282/290) –, **ainda assim tais julgamentos são anteriores ao julgamento do RE n. 638.115/CE, em 19/3/2015.**

De fato, como oportunamente reconhecido por esta eg. Primeira Turma no julgamento do **AgInt no AREsp n. 781.520/SC**, o segundo recurso especial manejado pela **União** nos autos do processo original, em 10/3/2015 (fls. 293/311), era manifestamente incabível, situação que não interrompe o prazo recursal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCABÍVEL. PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ESGOTAMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal.

2. "O único recurso cabível da decisão de admissibilidade do recurso especial é o respectivo agravo, razão pela qual a oposição de embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo recursal" (AgInt no AREsp 866.081/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 09/03/2017).

3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que é incabível o

recurso especial quando não exaurida a instância ordinária, aplicando, por analogia, a dicção da Súmula 281 do STF, que dispõe: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.472.056/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2024.)

Nessa senda, considerando-se que "*a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans)*" (**AgInt no REsp n. 1.957.732/MG**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 7/6/2023) e, ainda, que todas as decisões proferidas após 12/2/2015 se deram exclusivamente em um contexto de não conhecer dos recursos manejados pela **União**, porquanto manifestamente incabíveis, não há afastar a aplicação da Súmula n. 343/STF.

Por fim, é inviável o conhecimento da tese suscitada pela **União** à luz dos arts. 927, III e 1.030, II, do CPC, haja vista que: (a) trata-se de inovação recursal, uma vez que não foi oportunamente suscitada nas razões do apelo nobre; e (b) não foi prequestionada pelo Tribunal de origem.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.928.369 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0213174-2

Número de Origem:
50042922720194040000

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JORGE LUIZ PASSAMANI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JORGE LUIZ PASSAMANI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr.

Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025